SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000659-43.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mauro Carmo Pinto
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizado por Mauro Carmo Pinto contra Banco Bradesco SA negando dívida de R\$ 1.927,97 pela qual foi negativado, impedindo seu crédito perante as Casas Bahia e Lojas Bernasconi. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais estimada em R\$ 57.839,10.

 $A \quad inicial \quad de \quad fls. \quad 02/12 \quad veio \quad instruída \quad com \quad os \\ documentos \, de \, fls. \, 10/16.$

Foi deferida a liminar para suspensão da negativação (fls.17).

Contestação às fls. 37/51 sinalizando a existência de contrato regularmente assinado. Ressalta a necessidade de inúmeras consultas para aprovação do cadastro de modo que se houve alguma fraude é tão vítima quanto o autor. Sustenta inexistência de nexo de causalidade entre os atos que praticou e os danos morais alegados pelo autor. Requer a improcedência.

A contestação fez-se acompanhar dos documentos de fls. 52/70.

Réplica às fls. 73/74 em que o autor insiste na procedência do pedido.

Saneador às fls. 79/80, determinando a realização de perícia grafotécnica.

O réu exibiu os documentos originais às fls. 95/98.

O autor foi intimado a comparecer para fornecer seus padrões gráficos e descumpriu seu dever processual. Foi declarada encerrada a instrução e não houve recurso contra a decisão (fls. 100/102).

DECIDO.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

A prova documental produzida pelo réu demonstra cabalmente a improcedência da pretensão autoral, pois evidenciada a assinatura de contrato e o crédito do valor emprestado, consoante se verifica às fls. 66/70 e 95/97. Inegável que o documento de fls. 69 evidencia que o autor teve creditado o valor de R\$ 1570,00 a título de empréstimo pessoal em 31/05/2007.

O autor descumpriu seu dever processual de atender ao chamado judicial para as providências necessárias à realização da perícia grafotécnica. Não mais lhe aproveita a inversão do ônus da prova, pois o Juízo adotou todas as medidas para facilitar a defesa de seus direitos, conforme inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/1990 e o próprio autor se mostrou descompromissado com a produção de prova indispensável ao julgamento do litígio.

Incide na espécie o disposto no artigo 232 do Código civil, por analogia.

Ausente qualquer prova capaz de refutar a validade dos contratos apresentados e comprovantes de depósito do valor que o autor de fato tomou emprestado, resta a improcedência da demanda, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

A tentativa do autor evidencia a má-fé na propositura desta ação.

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação e revogo a liminar de fls. 17 autorizando nova negativação

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

pela dívida.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo modicamente em R\$ 500,00 observando a condição de pobreza. Anote-se que a cobrança das verbas fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

CONDENO o autor às penas de litigância de má-fé impondo-lhe multa de 1% do valor da causa e indenização de 10% do valor pretendido, pois o réu sofreu prejuízos com a necessidade de custear sua defesa.

Libere-se a favor do réu o valor depositado para preparo da perícia que não foi realizada.

HOUVE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA